



Proc. Administrativo 6- 812/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 01/03/2024 às 08:50:32

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SDE

TP 14-2023 - Proc Adm 275 - Barracão Incubadora

Bom dia.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Inabilitacao.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de inabilitação de empresa participante na Tomada de Preços 14/2023. Tomada de Preços para Construção de Barracão Industrial, contendo: espaço para instalação de até 08 pequenas empresas com 8 sanitários PNE e área para produção. Inabilitação por não atendimento da qualificação Econômico-Financeira, em especial apresentação completa de Balanço Patrimonial, conforme solicitado no Item 4, alíneas b e d, 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício. Apresentação de folha de Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento, bem como sem a comprovação do registro na Junta Comercial. Não atendimento das exigências descritas no termo editalício. Ocorrência. Improvimento recursal que se faz imprescindível. Inexistência de formalismo excessivo. Respeito aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Termo Editalício. Manutenção da inabilitação da Proponente que se faz necessária.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Tomada de Preços, sob nº 14/2023, tendo como escopo a Construção de Barracão Industrial, contendo: espaço para instalação de até 08 pequenas empresas com 8 sanitários PNE e área para produção, para atender as necessidades das secretarias e departamentos da Administração Municipal.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das documentações afetas à habilitação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de abertura dos envelopes, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **Aventurri Artefatos LTDA**, em tal ato, **manifestou intento de recorrer em desfavor de sua inabilitação, sob a argumentação de que, em suma, teria cumprido os termos editalícios, comprovando, conforme a documentação carreada aos autos licitatórios, a capacidade Econômico-Financeira requestada no Item 4, alíneas b e d, 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício, incorrendo a Administração Consulente, a**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

seu talante, em excesso de formalismo ao não admitir a juntada posterior da documentação requestada.

Outrossim, atesta como razões recursais a inexistência de exigência expressa no termo editalício dos termos de abertura, encerramento e registro, bem como ter sido inabilitada em razão da ínfima diferença, qual seja, de R\$ 63.000,00, quando se refere ao patrimônio líquido, aduzindo, em sua peça recursal, que o valor do patrimônio líquido deveria ser verificado sobre o valor da sua proposta e não sobre o valor estimado.

Como conclusão e manifestação acerca do apelo aviado, a Comissão, em sua manifestação final, refutou a fundamentação aviada no apelo da empresa Recorrente, aduzindo que, em resumo, a empresa Recorrente não teria cumprido as exigências editalícias, visto que, no que tange à alínea b do Item 4 - 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício, inexistiu, por parte da Recorrente, a apresentação dos termos de abertura e encerramento do último exercício social, tal como a comprovação do registro na Junta Comercial, afrontando, desta feita, preceito editalício expresso, ocasionando, portanto, sua inabilitação.

Ademais, notadamente no que tange à alínea d do Item 4 - 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício, verificou a Comissão que a Licitante deveria ter comprovado o patrimônio líquido no valor igual ou superior ao estabelecido no item 4.1. (Patrimônio líquido mínimo: R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), entretantes, constatou-se que o balanço apresentado tinha o valor de R\$ 96.106,42, não sendo atendido pela recorrente, portanto, o valor mínimo para habilitação.

Em prosseguimento, a Comissão, no que tange à alegação de não previsão expressa de exigência de termos de abertura, encerramento e registro, refuta tal alegação, indicando a alínea b do Item 4 - 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício como fundamentação.

Por fim, no que tange à alegação de inabilitação por valor ínfimo, aduz não ter razão a Recorrente, visto que o Diploma afeto às licitações, notadamente no 3º do Art. 31 da Lei 8.666/93, o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% do valor



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

estimado da contratação, deixando certo que não há qualquer vício no edital em estabelecer o valor de R\$ 159.000,00, como requisito de habilitação, pois o mesmo está dentro do limite de 10% do valor estimado da contratação.

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III– Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer do apelo aviado pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Do não atendimento das exigências documentais descritas no termo editalício. Ocorrência. Inabilitação por não atendimento da qualificação Econômico-Financeira, em especial apresentação completa de Balanço Patrimonial, conforme solicitado no Item 4, alíneas b e d, 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício. Apresentação de folha de Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento, bem como sem a comprovação do registro na Junta Comercial. Inexistência de formalismo excessivo. Estrito respeito aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Termo Editalício.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, dessume-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a cizânia em torno do suposto cumprimento pela empresa Recorrente dos termos editalícios, em especial no que tange à **capacidade Econômico-Financeira requestada no Item 4, alíneas b e d, 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício, incorrendo a Administração Consulente, a seu talante, em excesso de formalismo ao não admitir a juntada posterior da documentação requestada.**

Outrossim, atesta como razões recursais a inexistência de exigência expressa no termo editalício dos termos de abertura, encerramento e registro, bem como ter sido inabilitada em razão da ínfima diferença, qual seja, de R\$ 63.000,00, quando se refere ao patrimônio líquido, aduzindo, em sua peça recursal, que o valor do patrimônio líquido deveria ser verificado sobre o valor da sua proposta e não sobre o valor estimado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Como conclusão e manifestação acerca do apelo aviado, a Comissão, em sua manifestação final, refutou a fundamentação aviada no apelo da empresa Recorrente, aduzindo que, em resumo, a empresa Recorrente não teria cumprido as exigências editalícias, visto que, no que tange à alínea b do Item 4 - 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício, inexistiu, por parte da Recorrente, a apresentação dos termos de abertura e encerramento do último exercício social, tal como a comprovação do registro na Junta Comercial, afrontando, desta feita, preceito editalício expresso, ocasionando, portanto, sua inabilitação.

Ademais, notadamente no que tange à alínea d do Item 4 - 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício, verificou a Comissão que a Licitante deveria ter comprovado o patrimônio líquido no valor igual ou superior ao estabelecido no item 4.1. (Patrimônio líquido mínimo: R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), entretantes, constatou-se que o balanço apresentado tinha o valor de R\$ 96.106,42, não sendo atendido pela recorrente, portanto, o valor mínimo para habilitação.

Em prosseguimento, a Comissão, no que tange à alegação de não previsão expressa de exigência de termos de abertura, encerramento e registro, refuta tal alegação, indicando a alínea b do Item 4 - 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício como fundamentação.

Por fim, no que tange à alegação de inabilitação por valor ínfimo, aduz não ter razão a Recorrente, visto que o Diploma afeto às licitações, notadamente no 3º do Art. 31 da Lei 8.666/93, o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, deixando certo que não há qualquer vício no edital em estabelecer o valor de R\$ 159.000,00, como requisito de habilitação, pois o mesmo está dentro do limite de 10% do valor estimado da contratação.

Analisando-se as fundamentações expendidas pela Recorrente, bem como o estuário probatório carreado nos presentes autos do Processo Administrativo ora em apreço, vislumbra-se, *prima facie*, que a Recorrente descumpre termos editalícios, notadamente o **Item 4, alíneas b e d, 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, do Termo Editalício**, ao não apresentar documentação basilar e essencial à



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

participação no certame.

Desta feita, sem razão à Recorrente quanto à alegação de adequação da documentação aos termos editalícios, porquanto se denota descumprimento dos requisitos editalícios, notadamente o Item 4, alíneas b e d, 10. **HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1**, do Termo Editalício ora em apreço.

Outrossim, sequer há se falar em formalismo exacerbado, visto que a vinculação ao termo editalício, em confronto à vedação do excesso de formalismo, deve preponderar, sob pena de desnaturar o cerne ritualístico formal, em nítida ofensa ao princípio da legalidade inerente às relações jurídico-administrativas.

Ora, incontroverso nos autos administrativos a não apresentação da documentação pela parte Recorrente na fase consentânea ao rito licitatório, notadamente os termos de abertura e encerramento do último exercício social, tal como a comprovação do registro na Junta Comercial, afrontando, desta feita, preceito editalício expresso, tendo a não apresentação da documentação acima delineada ocasionado, por conseguinte, sua inabilitação no certame.

Incidente, na espécie, portanto, o Item 4, alíneas b e d, 10. **HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1** do Termo Editalício, que embasando a necessidade de inabilitação da Recorrente deixam certo que:

“b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.1) Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente será aceito o balanço do ano anterior.

b.2) Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por serem recém constituídas, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante.

*d) comprovação do Patrimônio líquido de valor igual ou superior ao estabelecido no **item 04.1;***

Assim sendo, os itens do termo editalício acima delineados deixam certo que acaso não apresentada a documentação por parte da Licitante, em especial a documentação exigida para a habilitação, ocorrerá, conseqüentemente, a inabilitação da proponente.

Desta feita, conclui-se do acima exposto que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, ressalvadas exceções previstas em lei, esquivar-se das regras previamente estabelecidas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento de edital licitatório.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado e, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, tendo em vista o não cumprimento dos termos editalícios, em especial a não apresentação de **Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, conforme solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital, inabilitando**, em consequência, a pretensa Proponente, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se pelo **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista o não cumprimento dos termos editalícios, em especial a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do último exercício social, tal como a comprovação do registro na Junta Comercial, **inabilitando**, em consequência, a pretensa Proponente, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 1 de março de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F81-7EEB-843B-4470

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 01/03/2024 08:50:55 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/7F81-7EEB-843B-4470>